



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.720594/2017-55
ACÓRDÃO	1004-000.379 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ABRAO RUSSO CALIXTO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012

PRESUNÇÃO LEGAL OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Caracterizam-se como omissão de receita ou de rendimento, por presunção legal *juris tantum*, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2012

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL; PIS E COFINS. DECORRÊNCIA.

Os lançamentos sobre omissão de receitas devem seguir o mesmo entendimento aplicado no julgamento do lançamento principal que os vincula.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2012

SUJEIÇÃO PASSIVA. LIQUIDAÇÃO DA EMPRESA SEM COMUNICAÇÃO AO FISCO. RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA A SÓCIO DA PESSOA JURÍDICA.

A ausência de comunicação da dissolução de pessoa jurídica aos órgãos competentes enseja a responsabilização tributária solidária do seu administrador no período da ocorrência dos fatos geradores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões a Conselheira Edeli Pereira Bessa.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 319/333) interposto pelo contribuinte acima identificado contra o Acórdão nº 109-006.602 (fls. 298/310), proferido pela 2ª Turma da DRJ09, que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012

PRESUNÇÃO LEGAL OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Caracterizam-se como omissão de receita ou de rendimento, por presunção legal *juris tantum* os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte desfazer a presunção legal com documentação própria e individualizada que justifique os ingressos ocorridos em suas contas correntes de modo a garantir que os créditos/depósitos bancários não constituem fato gerador do tributo devido. A existência de créditos/depósitos bancários, desacompanhada da prova da operação que lhe deu origem, espelha omissão de receitas, justificando sua tributação.

ARBITRAMENTO. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO. CABIMENTO.

A ausência de Livro Caixa ou da escrituração contábil que reflita toda a movimentação da empresa, implica o arbitramento do lucro e exige a adoção dos procedimentos previstos no artigo 530 do Decreto 3.000/99.

RECEITA BRUTA CONHECIDA.

O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, quando conhecida a receita bruta, será determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados no art. 519 e seus parágrafos do RIR/99, acrescidos de vinte por cento.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL; PIS E COFINS. DECORRÊNCIA.

Os lançamentos reflexos devem seguir o mesmo entendimento aplicado no julgamento do lançamento principal se têm como fundamento as mesmas infrações, em face da relação de causa e efeito que os vincula.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA A SÓCIO DA PESSOA JURÍDICA. ARTIGO 135, III, DO CTN. POSSIBILIDADE.

A ausência de comunicação da dissolução de pessoa jurídica aos órgãos competentes, enseja a responsabilização tributária solidária do seu administrador no período da ocorrência dos fatos geradores.

Em resumo, o presente processo é decorrente de Autos de Infração que exigem IRPJ e Reflexos (CSLL, PIS e COFINS), acrescidos de multa de ofício de 75% e juros, relativos ao ano-calendário 2012, de acordo com as normas do lucro arbitrado.

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 122/145), a autoridade fiscal explicita as razões da autuação, que sucintamente se relata a seguir:

- a) Informa que procedeu a fiscalização em face da empresa CDB 1707 Confecções Ltda e efetuou os lançamentos decorrentes da constatação de infrações à legislação que rege o IRPJ, CSLL, Pis e Cofins.
- b) Que no encerramento do procedimento fiscal, após a ciência dos autos a procuradora da empresa informou que a empresa estava baixada desde 18/09/2014 com o encerramento das atividades e distrato social. Informa que em nenhum momento tal baixa foi informada à Receita Federal.
- c) Acrescenta que no Termo de Início de Fiscalização entregue ao contribuinte foi solicitado o Contrato Social atualizado e foi apresentado um Contrato Social datado em 18/08/2010 sem qualquer menção ao encerramento das atividades.
- d) Afirma que devido a impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal da CDB 1707 Confecções lançou o crédito tributário apurado durante o procedimento fiscal em nome do sócio majoritário da fiscalizada, o Sr. Abrão Russo Calixto.

e) Informa que foi iniciado procedimento de fiscalização do tributo Simples Nacional, referente aos fatos geradores ocorridos em 2012. A ação fiscal teve início em 31/03/2015, com a ciência do Termo de Início do Procedimento Fiscal intimando o contribuinte a apresentar diversos documentos contábeis e fiscais, mas que foi entregue apenas o contrato social.

f) Como não obteve resposta ao já requisitado, procedeu reintimação em 08/07/2016 para apresentação da documentação exigida no Termo de Início. Que em 15/07/2016, em resposta a reintimação fiscal, o contribuinte informou que: 1) não impetrou qualquer ação judicial contra a cobrança de IRPJ; 2) que não possui razões da conta Banco Conta Movimento no ano-calendário de 2012; 3) está entregando todos os extratos bancários de todas as contas correntes do ano-calendário de 2012; 4) está entregando todos os extratos de recebimento de venda de cartão de crédito; 5) afirma que não possui Livro Caixa e/ou Livros Diário e Razão do ano-calendário de 2012; 6) apresenta Declaração Anual do Simples Nacional (DASN) e Declarações Sócio-econômicas e Fiscais (DEFIS) do referido ano-calendário.

g) Atestou que diante da falta de escrituração dos Livros Caixa e ou Diário, ocorreu uma das hipóteses de exclusão do Simples Nacional, como preceitua o Inciso VIII do art. 29 da Lei Complementar nº 123/2006. Que tais efeitos, no caso concreto, retroagem ao início do período de apuração (janeiro de 2012), uma vez que a partir deste mês já ficou constatada a falta do Livro Caixa.

h) Reitera que não foram apresentados à fiscalização: os livros contábeis Diário e Razão, o livro Caixa, nem os comprovantes da origem dos recursos dos depósitos bancários que relacionou no Termo de Verificação - depósitos bancários de origem não comprovada (Decreto nº 3.000, de 26/03/99 – RIR/99, art. 287; Lei nº 9.430/96, art. 42).

i) Informa que em 28/10/2016 intimou o contribuinte a apresentar e comprovar a existência de algum valor creditado nos extratos bancários em 2012, que não fossem provenientes de receitas. Como não obteve resposta do contribuinte, efetuou a reintimação em 03/01/2017. Com a resposta do contribuinte, procedeu a análise dos valores a excluir, referente a estornos e transferências entre contas de mesma titularidade ou do mesmo grupo econômico.

j) Em fls. 126/132 apresentou tabela detalhada de todos os créditos ajustados nos extratos bancários oriundos do Banco Santander e Itaú e HSBC, com a descrição da receita total fiscalizada, totalizados mês a mês, e sujeitos a cobrança no auto de Infração.

k) Informa que identificou um total de créditos/depósitos de origem não comprovada no valor de R\$ 6.177.563,06 e, comparando-o com a receita declarada na Declaração do Simples Nacional para o ano-calendário de 2012, no valor de R\$ 257.063,12, constatou a movimentação financeira incompatível no valor de R\$ 5.920.499,94.

l) Acrescenta que por meio do processo administrativo nº 12448.725863/2016-99, formalizou representação para expedição do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do contribuinte do regime tributário Simples Nacional, de acordo com o art. 29, inciso VIII e Parágrafo 1º da Lei Complementar nº 123/2006, por falta de escrituração contábil e do livro Caixa, impeditivos à identificação da movimentação financeira, inclusive a bancária, com efeitos a partir de 01/01/2012. Informa que o contribuinte foi informado do ato de exclusão através do Termo de Intimação Fiscal, recebido em 28/09/2016, entretanto, não houve manifestação do contribuinte no prazo estabelecido para a impugnação do referido ato.

m) Informou que devido a inexistência do Livro Caixa ou outro Livro contábil que contivesse a escrituração, procedeu a apuração do imposto com base no Lucro Arbitrado co base no Inciso III do artigo 530 do RIR/99. E por ter a receita conhecida (movimentação financeira omitida) se valeu dos artigos 531 e 532 do mesmo regulamento e artigo 537.

n) Em fls. 138/142 apresenta os quadros com as respectivas apurações de bases de cálculo e de cada tributo. No caso das contribuições foram identificados valores declarados e pagos relativos à Cofins e tais valores foram deduzidos do lançamento conforme detalhado no Quadro IV, fl. 141.

o) Ao final a autoridade fiscal apresenta os fundamentos legais sobre a alteração do sujeito passivo com a imputação da responsabilidade ao sócio.

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 285/295, assim resumida:

[...]

a) Inicialmente alega que não incorreu nas irregularidades arbitrariamente apontadas e não pode ser responsabilizado por qualquer das condutas mencionadas, por total ausência de amparo fático.

b) Que a Fiscalização deveria ter realizado prova pericial com a finalidade de apurar se os valores que transitaram na conta bancária de fato correspondem ao faturamento da empresa autuada. Pois, cabe ao fisco demonstrar a prática da infração. Cita doutrina a respeito do ônus da prova cabível ao Fisco.

c) Aduz que não há qualquer prova cabal de que os valores nas contas bancários correspondem ao faturamento ou receita da fiscalizada. Portanto, não havendo prova material capaz de excluir as informações da impugnante, os indícios apresentados pela Fiscalização não poderiam ser aceitos. Cita também o artigo 112 do CTN quanto ao princípio do *"in dubio pro contribuinte"*.

d) Argumenta que os autos de infração não tributaram somente a diferença do valor declarado com o apurado nas movimentações bancárias.

Da ilegitimidade passiva

e) Argumenta que a Lei Complementar 147/14 equipara a baixa da sociedade sem a apresentação de CND ao abuso da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil. Cita decisões do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

f) Argumenta ainda que somente se poderia exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente quando presentes outros elementos fáticos, notadamente o intuito fraudulento.

Quanto à Base de Cálculo

g) Cita o §1º do artigo 32 da Lei Complementar 123/2006 argumentado que seria correto apurar a base de cálculo sobre a diferença encontrada, tendo em vista que os valores da receita declarada na DASN foram devidamente tributados. Portanto, os valores declarados deveriam ter sido excluídos da base de cálculo dos tributos apurados sobre a Receita conhecida, tendo em vista que aqueles já foram tributados pelo impugnante. Cita decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf).

h) Ao final, pugna pela improcedência dos autos de infração em face da impossibilidade de presunção do faturamento; Ilegitimidade passiva; e Exclusão da base de cálculo os valores decorrentes das receitas do crédito bancário, já contido nos DASN.

Tramitado o feito, sobreveio a referida decisão de primeira instância que julgou a defesa improcedente.

Intimados dessa decisão, o contribuinte interpôs o recurso voluntário. Reitera os mesmos argumentos de defesa, acrescentando a alegação de *ilegalidade do procedimento administrativo – prova ilícita*.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luis Henrique Marotti Toselli**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos regimentais para sua admissibilidade. Dele conheço, portanto.

Da omissão de receitas

Dispõe o artigo 42, da Lei nº 9.430/1996 que:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

[...]

Como se verifica, a lei determina, por presunção, que a não comprovação da origem e tributação dos valores correspondentes a depósitos bancários creditados em contas bancárias de titularidade do sujeito passivo constitui espécie de omissão de receita.

Trata-se de instituto cuja propriedade é a de inverter o ônus da prova contra o contribuinte, autorizando o fisco a presumir a ocorrência do fato gerador pela verificação da situação tipificada em lei, como por exemplo também ocorre com o saldo credor de caixa e o passivo fictício.

Dessa forma, identificados tais depósitos, a omissão de receitas deve ser presumida, presunção que deve ser afastada apenas se o sujeito passivo, após intimado, deixar de comprovar a origem dos recursos aplicados ou sua tributação.

É justamente essa a situação dos autos, conforme bem evidenciou a DRJ, verbis:

[...]

15. ... O contribuinte foi intimado em 28/10/2016 a comprovar a origem dos depósitos, e comprovar a existência de algum valor creditado nos extratos bancários em 2012 que não fossem provenientes de receitas. O contribuinte não apresentou resposta, em que pese as informações tenham sido detalhadas, conforme determina o §3º do artigo 42 da Lei 9.430/96. Assim, encaminhou reintimação em 03/01/2017 com o mesmo teor. Com a resposta do contribuinte na reintimação, procedeu a análise dos valores a excluir referente a estornos e transferências entre contas de mesma titularidade.

16. Em fls. 126/132 foi apresentada a lista de todos os valores que restaram após as exclusões dos valores que não se tratavam de receitas, listados e somados mês a mês, totalizando R\$ 6.177.563,06. Vale destacar que se depreende das informações e valores apurados que a Fiscalização considerou os valores indicados pelo impugnante na resposta à reintimação constante em fls. 27/33. Portanto, as alegações que foram apresentadas pelo contribuinte na fase de instrução foram consideradas e na impugnação nada mais foi apresentado que conprovasse ou, ao menos, indicasse que os valores constantes em sua movimentação bancária não correspondiam à receita da fiscalizada.

17. Pelas peças juntadas aos autos resta caracterizada que a movimentação financeira da fiscalizada, após os ajustes procedidos pela Fiscalização e complementados com as informações da impugnante na resposta à reintimação, corresponde à base de cálculo para apuração dos tributos devidos.

18. A mera argumentação que a Fiscalização não apresentou provas de que os valores em suas contas correspondem às suas receitas não encontra amparo na legislação. Ao contrário, na caracterização da omissão de receitas, o artigo 42 da Lei 9.430/96 delega à autoridade fiscal uma presunção relativa e, assim, se inverte o ônus probatório. No caso de presunção legal o ônus não é de quem imputa a infração tributária, mas do autuado que deverá apresentar as provas de que não ocorreu a infração.

[...]

20. Vale mencionar que mesmo na impugnação a fiscalizada não apresentou a mais singela comprovação. sequer apresentou os livros contábeis em todo o processo de fiscalização. Assim, resta também incabível a alegação pela aplicação do artigo 112 do CTN que faz referência ao princípio da aplicação de interpretação mais favorável ao acusado.

Nesse sentido, nenhum reparo cabe à caracterização de omissão de receita por presunção legal amparada no referido art. 42.

Também não há que se falar em duplicidade de cobrança, como bem expôs a decisão *a quo*:

24. ... excluído do regime Simples Nacional, o contribuinte passou a sujeitar-se à tributação aplicada às demais pessoas jurídicas, o que tornou sem validade as declarações e apurações realizadas pelo regime simplificado. Em decorrência, à autoridade fiscal restou proceder a tributação com base no lucro arbitrado, tendo em vista a inexistência de controle contábil e fiscal que pudesse dar lastro à apuração em outra modalidade.

25. Vale mencionar que mesmo sendo inválidas as apurações efetuadas mediante o Regime Simples Nacional, os valores efetivamente pagos podem ser aproveitados na quitação dos débitos apurados ou deduzidos dos tributos devidos. E assim procedeu a autoridade fiscal. Em fls. 140/141, nos Quadros I a IV, a Fiscalização detalhou, mês-a-mês, os valores efetivamente recolhidos pela fiscalizada, após identificar os valores pagos por cada tributo na apuração agregada do Simples Nacional, e aplicou a dedução de cada um destes valores para cada auto de infração.

26. Ocorre que existem pagamentos apenas para Cofins. Não foram identificados registros na RFB de pagamento dos demais tributos. No quadro IV constam os registros de pagamentos de Cofins que totalizam R\$ 2.210,69 para todo o ano de 2012. Estes valores foram deduzidos no lançamento da Cofins, conforme informado no Termo de Verificação e pode ser confirmado no auto de infração em fls. 182.

Finalmente, e em resposta as objeções feitas no recurso voluntário, fato é que restou consolidado, após decisão vinculante do STF no **RE 601.314**, que a fiscalização tem competência para acessar os dados bancários dos contribuintes.

Nesse precedente, julgado por maioria de votos, ganhou a tese de que a Lei Complementar n. 105 é compatível com a Constituição Federal, não havendo quebra de sigilo bancário propriamente dito o acesso, pelo fisco, de informações bancárias obtidas diretamente de instituições financeiras.

Mais precisamente, da leitura do inteiro teor desse Acórdão paradigma, verifica-se que prevaleceu o argumento de que a obrigatoriedade das instituições financeiras prestarem informações para exercício regular de fiscalização pela administração fazendária não deve ser vista como violação a direito fundamental, mas sim como procedimento apto e legítimo a perquirir a efetiva capacidade contributiva.

Não há, portanto, em falar em duplicidade de cobrança ou qualquer outro vício nos lançamentos.

Tendo isso em vista, e considerando que o arbitramento não foi impugnado, a manutenção das exigências é medida que se impõe.

Da ilegitimidade passiva

De acordo com a DRJ:

[...]. Inicialmente pode-se assinalar que a Lei Complementar 123/2006, a qual rege o regime tributário Simples Nacional, trata da hipótese de baixa de pessoa jurídica e a repercussão quanto aos tributos devidos e remanescentes. Não obstante os lançamentos tenham ocorrido já em outro regime de tributação, no caso, pelo Lucro Arbitrado, merece registro o tratamento legal dispensado nos casos de baixa:

Art. 9º - O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, dos 3 (três) âmbitos de governo, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção. (vigente à época dos fatos).

§ 4º A baixa referida no § 3º não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus titulares, sócios ou administradores. (vigente à época dos fatos)

§ 4o A baixa do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 5º A solicitação de baixa na hipótese prevista no § 3º deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores. (vigente à época dos fatos)

§ 5º - A solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 8º Excetuado o disposto nos §§ 3º a 5º deste artigo, na baixa de microempresa ou de empresa de pequeno porte aplicar-se-ão as regras de responsabilidade previstas para as demais pessoas jurídicas.

(grifei)

29. A autoridade fiscal fundamentou também no Inciso V do artigo 149 do CTN por considerar que restou comprovada a omissão da fiscalizada em informar a

Receita Federal a realização da baixa na data de 18/09/2014, obrigação da qual é legalmente obrigada:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

V. quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte.

30. Também o artigo 211 do Regulamento do Imposto de Renda, em seu Inciso IV e parágrafo 2º permite atribuir aos sócio ou titular da sociedade a responsabilidade pelos débitos em caso de extinção da empresa:

Art.211. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis (Lei nº 5.172, de 1966, art. 134):

(...)

IV – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

(...)

§ 2º A extinção de uma firma ou sociedade de pessoas não exime o titular ou os sócios da responsabilidade solidária do débito fiscal. (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art.53).

31. O Inciso VII do artigo 134 do CTN, bem como o Inciso I do artigo 135 tratando da Responsabilidade Tributária Solidária, atribui responsabilidade pessoal aos sócios no caso de liquidação de sociedades. E no caso do artigo 135, a atribuição de responsabilidade se refere aos créditos tributários resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à Lei:

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

(...)

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas

.....

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(Grifei)

32. Neste caso em apreciação, o responsável pela pessoa jurídica infringiu a Lei ao (i) extinguir a empresa sem comunicar aos órgãos competentes nos termos da IN

RFB 1.470/2014, artigo 25, vigente à época dos fatos; (ii) ao omitir receitas em todo o ano fiscalizado (artigo 18 da Lei Complementar 123/2006, em especial o § 3º), e (iii) ao não manter o Livro Caixa ou escrituração contábil para o ano fiscalizado (§ 2º do artigo 26 da LC 123/2006). Não se faz necessária a comprovação do intuito fraudulento como argumenta o impugnante. A infração restou caracterizada e recorrente em todo o ano calendário.

Por concordar integralmente com a motivação ora transcrita, e considerando ainda que o recurso voluntário apenas repisa as alegações genéricas invocadas na defesa, adoto essas mesmas razões para afastar a alegada ilegitimidade passiva.

Conclusão

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli